

---

**LEI Nº 1376/2026**

(Projeto de lei nº 015/2026 – Autoria: Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO À CULTURA, DENOMINADO "CULTURA CONDE", DESTINADO AO FOMENTO E À VALORIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO MUNICÍPIO E AO APOIO À PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES CULTURAIS EM EVENTOS DE PORTE MUNICIPAL, REGIONAL, ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE** no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Conde, Estado da Paraíba, o Programa Municipal de Auxílio à Cultura, denominado "**CULTURA CONDE**", destinado ao fomento e à valorização das manifestações culturais municipais e ao apoio à participação de entidades culturais conde-paraibanas em eventos de porte municipal, regional, estadual, nacional e internacional, em consonância com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010 (Plano Nacional de Cultura), e com a Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura).

**Art. 2º** São objetivos do Programa **CULTURA CONDE**:

---

I – fomentar a produção, a difusão e a preservação das manifestações culturais do Município de Conde, especialmente as de natureza popular, tradicional e comunitária;

II – apoiar entidades culturais sem fins lucrativos sediadas no Município na realização de projetos culturais e na participação em eventos culturais externos;

III – valorizar entidades, agremiações e coletivos culturais que representem o Município em concursos e festivais regionais, estaduais, nacionais e internacionais;

IV – assegurar, mediante critérios objetivos, impessoais e isonômicos, a distribuição equânime dos recursos destinados à cultura no Município;

V – institucionalizar política pública permanente de fomento à cultura, conferindo previsibilidade, segurança jurídica e transparência ao apoio do Município às manifestações culturais locais.

**Art. 3º** Consideram-se manifestações culturais beneficiárias do Programa, para os fins desta Lei, de modo exemplificativo:

I – as expressões da cultura junina, incluindo quadrilhas juninas, grupos de forró tradicional e demais manifestações da tradição junina;

II – as expressões da cultura popular nordestina, tais como grupos de coco, ciranda, maracatu, cavalo-marinho, capoeira, congado, reisado, mamulengo e demais folguedos tradicionais;

III – as manifestações da cultura afro-brasileira, indígena, cigana e de demais matrizes étnicas que integrem a diversidade cultural do Município;

IV – as manifestações da cultura carnavalesca, incluindo blocos, escolas de samba, troças e cordões;

V – as artes cênicas, incluindo grupos teatrais, de dança, de circo e de performance;

VI – a música, em todas as suas vertentes, incluindo bandas, corais, orquestras e grupos vocais;

VII – a produção audiovisual, literária, fotográfica e de artes visuais;

VIII – as ações de preservação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

IX – demais expressões culturais relevantes para a identidade cultural condeparaibana, a serem reconhecidas pela Comissão Municipal de Cultura.

---

## CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES DE APOIO

**Art. 4º** O Programa CULTURA CONDE será implementado por meio de duas modalidades complementares de apoio:

- I – Modalidade I – Fomento Cultural por Chamamento Público;
- II – Modalidade II – Fomento Cultural Direto, em caráter excepcional.

**Parágrafo único.** A implementação das modalidades de que trata esta Lei observará, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

#### Seção I

##### Da Modalidade I — Fomento Cultural por Chamamento Público

**Art. 5º** A Modalidade I consiste no apoio financeiro a entidades culturais sem fins lucrativos sediadas no Município de Conde, mediante celebração de termo de fomento ou termo de colaboração, precedido de chamamento público, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, para realização de projetos culturais ou para participação em eventos culturais de porte municipal, regional, estadual, nacional ou internacional.

**Art. 6º** O valor do apoio financeiro, por projeto, será escalonado conforme o porte do evento e o número de participantes envolvidos, observados os seguintes parâmetros:

I – Categoria A – Eventos de porte municipal e regional, com até 20 (vinte) participantes diretos: valor de até 3 (três) salários mínimos;

II – Categoria B – Eventos de porte regional ou estadual, com 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) participantes diretos: valor de até 5 (cinco) salários mínimos;

III – Categoria C – Eventos de porte estadual ou nacional, com 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) participantes diretos: valor de até 7 (sete) salários mínimos;

IV – Categoria D – Eventos de porte nacional ou internacional, com mais de 100 (cem) participantes diretos: valor de até 10 (dez) salários mínimos;

---

V – Categoria E – Eventos culturais de grande alcance, com público estimado superior a 300 (trezentas) pessoas, independentemente do âmbito territorial: valor de até 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se **participantes diretos** os integrantes efetivos da entidade que atuarão na apresentação ou na execução do projeto cultural, e considera-se **público estimado** o número de pessoas alcançadas pelo evento na condição de espectadores ou destinatários da ação cultural.

§ 2º A Categoria E aplica-se aos eventos culturais cujo impacto se traduza, primordialmente, na amplitude do público alcançado, ainda que o evento seja de natureza municipal ou regional, devendo a estimativa de público ser devidamente comprovada pela entidade interessada mediante histórico de edições anteriores, capacidade do espaço destinado ao evento, divulgação prévia ou outros elementos objetivos de aferição.

§ 3º Os valores estabelecidos para cada categoria neste artigo constituem **limites máximos** de apoio, podendo o instrumento de convocação — edital de chamamento público, na Modalidade I, ou ato de concessão, na Modalidade II — fixar valores inferiores, em razão da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observados, em todo caso, os limites e as condições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º A Comissão Municipal de Cultura poderá, em decisão fundamentada e observados os limites desta Lei, alocar projeto em categoria diversa daquela inicialmente indicada pela entidade, em razão do real porte do evento, do número efetivo de participantes diretos, do público estimado e da efetiva relevância cultural do projeto.

§ 5º É vedada a cumulação de categorias para um mesmo projeto, devendo a entidade enquadrar-se na categoria mais adequada ao perfil do evento. Quando o projeto atender, simultaneamente, aos critérios de mais de uma categoria, prevalecerá aquela que melhor refletir a natureza e o impacto do evento, conforme avaliação fundamentada da Comissão Municipal de Cultura.

§ 6º O valor do auxílio limitar-se-á, em qualquer hipótese, ao montante das despesas comprovadamente vinculadas à execução do projeto aprovado.

**Art. 7º** O chamamento público de que trata esta Seção será promovido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme livre critério de conveniência e oportunidade, podendo ser realizado uma ou mais vezes no mesmo exercício, em razão da natureza das manifestações culturais a serem fomentadas, do calendário cultural municipal e da disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

---

**Art. 8º** O edital de chamamento público observará os requisitos do artigo 24 da Lei Federal nº 13.019/2014 e conterà, no mínimo:

- I – a finalidade do chamamento e as manifestações culturais elegíveis;
- II – as categorias de apoio e os respectivos valores, observados os tetos máximos previstos no artigo 6º desta Lei;
- III – os requisitos de habilitação das entidades;
- IV – os critérios objetivos de seleção e de pontuação;
- V – os documentos exigidos e a forma de apresentação das propostas;
- VI – os prazos de cada fase do processo seletivo;
- VII – a minuta do termo de fomento ou de colaboração a ser celebrado;
- VIII – as regras de monitoramento e de prestação de contas.

## **Seção II**

### **Da Modalidade II — Fomento Cultural Direto, em caráter excepcional**

**Art. 9º** Em caráter excepcional, e exclusivamente nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, fica autorizada a concessão de apoio financeiro a entidade cultural sediada no Município, mediante requerimento da interessada, com dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, observado o procedimento estabelecido nesta Seção.

**Art. 10.** O fomento direto excepcional poderá ser concedido nas seguintes hipóteses, taxativamente:

I – nas situações de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades culturais de relevante interesse público, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 30, I, da Lei nº 13.019/2014);

II – em caso de calamidade pública declarada ou em razão de evento adverso de natureza cultural que demande resposta imediata, observado o art. 30, II, da Lei nº 13.019/2014;

III – quando inviável a competição entre entidades em razão da natureza singular do objeto cultural pretendido, especialmente quando se tratar de manifestação cultural representada, no âmbito do Município, por entidade única ou de tradição cultural reconhecida e sem similar local (art. 31 da Lei nº 13.019/2014);

IV – quando a entidade for convocada, em prazo incompatível com o procedimento ordinário, para representar o Município de Conde em evento cultural de porte regional, estadual, nacional ou internacional.

---

**Parágrafo único.** A configuração de qualquer das hipóteses deste artigo deverá ser objeto de parecer técnico fundamentado da Comissão Municipal de Cultura e de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, sob pena de nulidade do ato.

**Art. 11.** O requerimento da entidade interessada será instruído com, no mínimo:

I – plano de trabalho contendo descrição da realidade, das atividades, das metas, dos indicadores, dos prazos e dos recursos necessários;

II – comprovação da hipótese excepcional invocada (art. 10 desta Lei);

III – documentos de regularidade jurídica, fiscal e contábil da entidade, na forma do artigo 34 da Lei Federal nº 13.019/2014;

IV – orçamentos e estimativa detalhada dos custos do projeto;

V – declaração de não impedimento, nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**Art. 12.** Os valores aplicáveis à Modalidade II observarão o mesmo escalonamento previsto no artigo 6º desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMISSÃO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 13.** Fica instituída a Comissão Municipal de Cultura, órgão colegiado de natureza técnico-consultiva, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a seguinte composição:

I – 02 (dois) membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo um o Secretário ou seu representante, que presidirá a Comissão, e outro o Coordenador de Cultura ou servidor por ele indicado;

II – 01 (um) membro indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conde;

III – 02 (dois) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, dentre servidores com atuação relacionada à área cultural ou administrativa;

IV – 02 (dois) membros representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades culturais sediadas no Município, observada a diversidade das manifestações culturais locais.

---

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município, por seu titular ou Procurador por ele designado, participará das reuniões da Comissão na condição de membro consultivo, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 2º Os membros da Comissão serão designados por ato da Prefeita Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º A participação na Comissão é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

**Art. 14.** Compete à Comissão Municipal de Cultura:

I – analisar e deliberar, em caráter técnico, sobre os projetos culturais apresentados em chamamento público (Modalidade I);

II – analisar e emitir parecer fundamentado sobre os requerimentos de fomento direto excepcional (Modalidade II);

III – emitir parecer sobre o enquadramento de manifestação cultural como beneficiária do Programa, nos termos do artigo 3º, inciso IX, desta Lei;

IV – propor à Secretaria Municipal de Educação e Cultura aperfeiçoamentos no Programa CULTURA CONDE e em seu regulamento;

V – exercer outras atribuições previstas em decreto regulamentador.

**Art. 15.** A Comissão Municipal de Cultura reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

**Parágrafo único.** As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples, presentes no mínimo a maioria de seus membros, e formalizadas em ata circunstanciada.

## CAPÍTULO IV

### DOS REQUISITOS DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS

**Art. 16.** Poderão pleitear apoio do Programa CULTURA CONDE, em qualquer de suas modalidades, as entidades culturais sem fins lucrativos que comprovarem o atendimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

I – estar regularmente constituída e em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano antes da data de apresentação do projeto, ressalvado o disposto no artigo 24, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014;

---

II – ter sede ou atuação preponderante no Município de Conde;

III – possuir, em seu objeto social, a finalidade cultural correspondente ao projeto apresentado;

IV – apresentar regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, na forma da legislação aplicável;

V – não estar impedida de celebrar parcerias com a Administração Pública, nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 13.019/2014;

VI – comprometer-se a cumprir as obrigações de prestação de contas previstas nesta Lei e na legislação federal de regência.

## CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 17.** A entidade beneficiária, em qualquer das modalidades do Programa, fica obrigada a apresentar prestação de contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do projeto ou da participação no evento cultural, observado o disposto nos artigos 63 a 72 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**Art. 18.** A prestação de contas será composta, no mínimo, por:

I – relatório de execução do objeto, com indicação das atividades desenvolvidas e dos resultados alcançados;

II – relatório de execução financeira, com demonstrativo das receitas e despesas;

III – notas fiscais, recibos e demais documentos comprobatórios das despesas realizadas;

IV – registro fotográfico ou audiovisual do evento ou projeto realizado;

V – comprovante de devolução de eventual saldo remanescente aos cofres municipais.

**Art. 19.** A entidade que deixar de apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido, ou que tiver suas contas rejeitadas, ficará impedida de receber novo apoio do Programa CULTURA CONDE pelo prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Federal nº 13.019/2014.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

---

**Art. 20.** A concessão do apoio financeiro previsto nesta Lei não gera qualquer vínculo trabalhista ou previdenciário entre o Município de Conde e as entidades beneficiárias ou seus integrantes.

**Art. 21.** A entidade beneficiária obriga-se, quando possível, a fazer constar do material de divulgação do projeto ou evento o brasão e a logomarca do Município de Conde, na qualidade de apoiador, bem como a fazer menção expressa ao Programa CULTURA CONDE.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas consignadas, em cada exercício, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na função 13 (Cultura), suplementadas se necessário, observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, dispondo, entre outras matérias:

- I – sobre o funcionamento da Comissão Municipal de Cultura;
- II – sobre os procedimentos de chamamento público e de fomento direto;
- III – sobre os critérios objetivos de pontuação dos projetos;
- IV – sobre os modelos de plano de trabalho e de prestação de contas;
- V – sobre as demais matérias necessárias à fiel execução desta Lei.

**Art. 24.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao Programa CULTURA CONDE as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas correlatas.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 01 de junho de 2026.

**KARLA PIMENTEL**  
Prefeita de Conde